



PROCESSO Nº 0729992025-5 - e-processo nº 2025.000108189-0

ACÓRDÃO Nº 156/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S. A.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> FABIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/CE sob o nº 55.992

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO e FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**PRELIMINARES. NULIDADE. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM VALORES INFERIORES AO EFETIVAMENTE PRATICADO. SUBFATURAMENTO. ACUSAÇÃO EVIDENCIADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Preliminares de nulidade não acatadas. Auto de Infração lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e sem arbitramento de sua base de cálculo, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidades previstos na legislação vigente.

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais de serviços de comunicação e suas respectivas faturas/boletos.

- Incide ICMS nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular, que julgou procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000683/2025-07, lavrado em 28/02/2025, em desfavor da empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.291.392-3, condenando-a ao crédito tributário no valor **total de R\$ 328.698,06** (trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos), **sendo ICMS de R\$ 187.827,46** (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), por infringência aos arts. 3º, VII, 13, VI, 14, III, e 142 do RICMS/PB e **multa por infração de R\$ 140.870,60** (cento e quarenta mil oitocentos e setenta reais e sessenta centavos), nos termos do art. 82, V, "k", da Lei n. 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2026.

HEITOR COLLETT  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0729992025-5 - e-processo nº 2025.000108189-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S. A.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> FABIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/CE sob o nº 55.992

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO e FLÁVIO MARTINS DA SILVA.

Relator: CONS.<sup>o</sup> HEITOR COLLETT.

**PRELIMINARES. NULIDADE. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM VALORES INFERIORES AO EFETIVAMENTE PRATICADO. SUBFATURAMENTO. ACUSAÇÃO EVIDENCIADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Preliminares de nulidade não acatadas. Auto de Infração lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e sem arbitramento de sua base de cálculo, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidades previstos na legislação vigente.

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais de serviços de comunicação e suas respectivas faturas/boletos.

- Incide ICMS nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.



## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000683/2025-07, lavrado em 28/02/2025, em desfavor da empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.291.392-3, no qual consta a seguinte acusação:

0815 - SUBFATURAMENTO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - EMITENTE) - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter emitido documentos fiscais com valores abaixo do realmente praticado, caracterizando o subfaturamento.

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO DO ICMS INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DE ABRIL A MAIO DE 2020.

A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO DO FISCO E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003.

O LEVANTAMENTO FISCAL APONTOU QUE OS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NFSC, MODELO 21, (CONVÊNIO ICMS 115/03) SÃO NOTORIAMENTE INFERIORES AOS REGISTRADOS NOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS, INFRINGÊNCIA QUE CARACTERIZA O SUBFATURAMENTO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO EFETIVO VALOR DA PRESTAÇÃO, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 14, INC. III; C/C ART. 3º, INC. VII E ART. 142, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, UMA VEZ QUE NÃO CORRESPONDEM AOS REAIS VALORES DAS PRESTAÇÕES. IMPLICA DIZER QUE OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NAS NFSC A TÍTULO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES CONSTANTES DAS RESPECTIVAS INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS.

A IMPUTAÇÃO ESTÁ EVIDENCIADA NOS SEGUINTE ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO:

ANEXO 1- DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;

ANEXO 2- DEMONSTRATIVO ANÁLITICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;

ANEXO 3- RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS;

ANEXO 4- RECIBO DOS CÓDIGOS MD5 DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS;



ANEXO 5- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS.

ESCLAREÇA-SE QUE A BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO PARA COBRANÇA DO ICMS EXIGIDO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE OS VALORES CONSTANTES NAS INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS E OS VALORES CONSIGNADOS NAS RESPECTIVAS NFSC, SOBRE A QUAL APLICOU-SE A ALÍQUOTA DE 28% (VINTE E OITO PORCENTO), EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 14, INC. III, E ART.13, INC. VI, DO RICMS/PB.

ESCLAREÇA-SE TAMBÉM NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OS DADOS UTILIZADOS NO LEVANTAMENTO FISCAL (CRUZAMENTO DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS X NFSC) ESTÃO REGULADOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, A SABER:

- 1) AS NFSC ESTÃO REGISTRADAS NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO DECRETO 27.556/06 (CONVÊNIO ICMS Nº 115/03), QUE DISPÕE SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO E DISCIPLINA A EMISSÃO, A ESCRITURAÇÃO, A MANUTENÇÃO E A PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA CONTRIBUINTES PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA; E
- 2) A ENTREGA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS EMITIDOS PELA EMPRESA ESTÁ PREVISTA NO DECRETO 37.720/2017, QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, O ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, RELATIVAMENTE À REQUISIÇÃO, ACESSO E USO DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS ENTIDADES A ELA EQUIPARADAS.

IMPORTANTE REGISTRAR QUE OS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS FORNECIDOS PELA EMPRESA FORAM CERTIFICADOS ATRAVÉS DE HASH CODE MD5 E AUTENTICADOS, CONFORME RECIBO ASSINADO CONSTANTE NO ANEXO 4.

<b>Enquadramento Legal</b>	
<b>Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos</b>	<b>Penalidade Proposta/ Dispositivos</b>
Arts. 3º, VII, 13, VI, 14, III, e 142, do RICMS/PB	Art. 82, V, "k", da Lei n. 6.379/96.

Em decorrência dos fatos acima, os representantes fazendários constituíram um crédito tributário no importe total de R\$ 328.698,06, sendo R\$ 187.827,46 de ICMS e R\$ 140.870,60 de multa por Infração.

Instruem os autos, planilhas às fls. 04 a 371:

ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO POR MEIO DO CONFRONTO FATURAS X NFSC., fl. 04;



ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO POR MEIO DO CONFRONTO FATURAS X NFSC, fl. 05 a 152;

Arquivo: faturas\_pb\_2020\_MAR\_ABR.xlsx Hash: 27F8E54C2F211AFF4C4D43229485D45D Modalidade: Documentos  
Processuais Espécie: Demonstrativo Descrição: relatórios de pagamentos, fl. 153;

Arquivo: faturas\_pb\_2020\_MAI\_JUN.xlsx Hash: AB7F3CF52A472851E7439D13D10F591B Modalidade: Documentos  
Processuais Espécie: Demonstrativo Descrição: relatórios de pagamentos, fl.154;

NOTIFICAÇÃO Nº 00249450/2023 Termo de Integridade de Arquivos Eletrônicos, fl. 155;

Comprovantes de Pagamento/Faturas, fl. 156 a 263;

Comprovantes de Pagamento/Faturas, fl. 264 a 371.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe, em 11/03/2025 (fl. 373), a atuada, por seus representantes (fl. 376 a 378), apresentou reclamação tempestiva (fl. 385 a 412), trazendo, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

- 1- Não há a possibilidade de imputação de responsabilidade solidária aos sócios da Impugnante, uma vez que não há nos autos qualquer elemento probatório que justifique tal medida.
- 2- A acusação foi genérica devido à ausência da discriminação dos serviços e valores supostamente não oferecidos à tributação do ICMS (as operações não foram individualizadas), fato que implica cerceamento de defesa.
- 3- A diferença foi encontrada mediante o cruzamento de dados dos arquivos de informações dos pagamentos e os arquivos eletrônicos do convênio ICMS n.º 115/2003, inexistindo intimação prévia para justificação, com o intuito de se averiguar o porquê da existência de diferença, perdendo a autoridade fiscal a chance de melhor averiguar as razões do Impugnante.
- 4- O arbitramento da base de cálculo do ICMS somente pode ser convalidado quando atendidas as condições estabelecidas nos artigos 18 e 23 da Lei n.º 6.379/96, tratando-se de medida excepcional.
- 5- Os valores constantes nas informações de pagamentos, dizem respeito aos Serviços de Valor Agregado (SVA), que não se encontram no campo de incidência do ICMS, havendo inclusive decisão nos Tribunais Superiores.
- 6- O serviço de Suporte Técnico em Tecnologia da Informação, que consiste no atendimento remoto ao cliente para solução de problemas técnicos, não se tratando de um serviço de comunicação – situação que também se estende ao Serviço de Internet – SCM (internet fibra óptica), suporte técnico de tecnologia da informação, serviços de Video on Demand e serviços de IPTV (Live TV).



- 7- Não se pode admitir a inclusão de receitas de Locação de Equipamentos, tais como Locação FBR (modem) e Locação de Telefone como parte dos serviços de telecomunicação.
- 8- O enquadramento adequado da multa é o art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, haja vista ter ocorrido apenas o descumprimento de obrigação acessória, ou ainda o art. 82, I, “b” da Lei nº 6.379/96, com fulcro no art. 112 do CTN.
- 9- Torna-se necessária Diligência Fiscal, para a realização de diligência técnica para verificação e detalhamento dos corretos valores que supostamente não foram ofertados à tributação do ICMS, assim como para que sejam apresentados os seguintes quesitos:
  - a. O valor total considerado como Notas Fiscais de Prestação de Serviço de Comunicação corresponde, de fato, à soma das notas fiscais efetivamente analisadas no levantamento fiscal?
  - b. Caso a resposta anterior seja negativa, o levantamento fiscal realizado reflete corretamente a diferença entre as notas fiscais efetivamente emitidas e aquelas consideradas como base para a cobrança?
  - c. Quais são os tipos de serviços de comunicação, serviços meio e de valor adicionado incluídos nas notas fiscais analisadas?
  - d. Qual é o valor total real das Notas Fiscais de Prestação de Serviço de Comunicação apuradas no levantamento?
  - e. Considerando um novo cruzamento de informações, com base no montante efetivamente declarado de Notas Fiscais de Serviço de Comunicação, qual seria a diferença real entre os valores apurados e os declarados?
- Por fim, indica como assistente de perícia o Sr. Lucenilton Paulo de Aquino, demandando a exclusão da responsabilidade pessoal dos sócios dos autos e a declaração da nulidade do procedimento fiscal, a Reclamante requer a improcedência da autuação, subsidiariamente, o deferimento da “perícia fiscal” (diligência), e aplicação do art. 112 do CTN no caso de dúvida quanto à penalidade aplicada, assim como a inclusão de seu advogado em pauta de julgamento para fins de sustentação oral e que todas as intimações e atos processuais sejam endereçados a seu Patrono.

Juntou documentos às fls. 435 a 508 dos autos.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 509), onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nocit (fl. 512), que decidiu pela *procedência* do feito fiscal (fl. 513 a 527), proferindo a seguinte ementa:

*SUBFATURAMENTO (PRESTACAO DE SERVICO - EMITENTE) - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.*

*- Restou comprovada a emissão de documentos fiscais com valores abaixo dos serviços de comunicação efetivamente realizados, fato que representa o subfaturamento das prestações de serviço de comunicação e consequente supressão do imposto devido ao erário estadual.*



- *Rejeitado pedido de diligência fiscal (perícia técnica), porque os argumentos apresentados pela Impugnante não conduziram ao convencimento da necessidade da adoção desta medida, e nos elementos apresentados nos autos encontra-se a completude de informações para que seja proferida a sentença.*
  - *Contribuinte cadastrado no CCICMS/PB e credenciado no DTe recebe todas as notificações/intimações nos termos da legislação de regência..*
- AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão singular via DT-e, em 09/02/2026 (fl. 544), o sujeito passivo, por seus representantes, apresentou recurso voluntário tempestivo (fl. 545 a 591), em 10/03/2026 (fl. 686), trazendo os seguintes pontos:

- Alega conexão com o Auto de Infração nº 93300008.09.00000684/2025-43, referente à “Falta de recolhimento do FUNCEP”, inerente ao mesmo período e mesma base de cálculo, solicitando juntada e julgamento dos dois processos, conforme art. 55, §3º, do CPC;
- A acusação é genérica, visto que não estão individualizadas as operações que supostamente deixaram de ser oferecidas para tributação, causando assim, o cerceamento de defesa;
- Exclusão da responsabilidade pessoal dos sócios da pessoa jurídica autuada, uma vez que não há nos autos qualquer elemento probatório que justifique tal medida;
- O arbitramento da base de cálculo do ICMS somente pode ser convalidado quando atendidas as condições estabelecidas nos artigos 18 e 23 da Lei n.º 6.379/96, tratando-se de medida excepcional;
- Existem atividades-meio, de caráter preparatórias, Serviços de Valor Adicionado (SVA), Serviço de Internet - SCM), suporte técnico de tecnologia da informação, serviços de Video on Demand (VOD), serviço de Streaming (Live FC9), serviços de IPTV (Live TV), Serviço de Locação de Equipamentos (modem), locação de fibra óptica e locação de telefone, que não configuram a prestação de serviço de comunicação, e que são tributados pelo ISS;
- A autoridade fiscal incluiu no cálculo da autuação, valores faturados por empresas diversas da Recorrente;
- Solicita a realização de perícia técnica, indicando assistente de perícia;
- A penalidade que deveria ter sido aplicada, seria aquela constante no art. 80, IV, combinado com o art. 81-A, V, “a”, ou a aplicação da penalidade prevista no art. 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96, posto que não houve qualquer diminuição de recolhimento de ICMS;



- Requer, que todas as intimações e/ou notificações sejam efetuadas, em nome dos advogados Felipe Barreira Uchoa, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.639 e Sávio Carvalho Cavalcante, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.215, com escritório profissional na Av. Desembargador Moreira, nº 2120 – Salas 704/705/706, Ed. Equatorial Trade Center – Bairro Aldeota, CEP: 60.170-002, Fortaleza/CE;
- Requer ainda, a intimação dos Advogados para realização de Sustentação Oral.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento.

Considerando a solicitação de sustentação oral, solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba).

Este é o relatório.

#### VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000683/2025-07, lavrado em 28/02/2025, contra a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente da denúncia de falta de recolhimento do ICMS, pelas emissões de documentos fiscais com valores inferiores ao efetivamente praticados nas prestações de serviços realizadas, nos períodos de abril e maio de 2020, caracterizando o subfaturamento.

As irregularidades constatadas pela fiscalização estão apresentadas nos demonstrativos analíticos, em que demonstram o confronto dos boletos emitidos com as Notas Fiscais de Serviços de Comunicação (NFSC) de forma individualizada, demonstrativos sintéticos, e relatórios dos dados das informações constantes nos arquivos do Convênio ICMS 115/2003.

Contrariando o entendimento da recorrente, ratifico o posicionamento da decisão singular, de que para haver a caracterização de nulidade, seria necessária a demonstração de que teria havido cerceamento do seu direito de defesa e do uso do contraditório. Entendo que não houve característica de nenhuma violação aos direitos de defesa do contribuinte, pois, a descrição da infração está perfeitamente caracterizada, e



bem entendida pela reclamante, em nada contrariando o art. 142 do CTN<sup>1</sup>, pois, consta de forma clara os fatos geradores, a matéria tributável, os períodos cobrados e multa devida, com a indicação correta da fundamentação legal, como já bem explanado pela instância prima em sua sentença.

Conforme se vislumbra na sentença recorrida, todos os pontos abordados na Reclamação, acima relatados, foram devidamente analisados, e verificado a ineficácia dos argumentos de defesa, foi mantida a acusação na instância singular.

Antes de enfrentar o mérito da presente contenda, passo a analisar as preliminares abordadas no recurso ora em questão.

### Preliminares

CONEXÃO COM O AUTO DE INFRAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP

Alega, inicialmente, a existência de conexão com o Auto de Infração nº 93300008.09.00000684/2025-43, referente à falta de recolhimento do FUNCEP, inerente ao mesmo período e mesma base de cálculo, solicitando juntada e julgamento em conjunto dos dois processos, nos termos do art. 55, §3º, do CPC, abaixo transcrito:

#### **CPC**

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput :*

*I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;*

*II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

Pois bem. Extrai-se do dispositivo normativo acima, que a conexão se aplica em três situações: 1) à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; 2) execuções fundadas em mesmo título jurídico; 3) ou em processos que possam gerar riscos de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

No caso em tela, as ações envolvidas nos Auto de Infrações, relacionados ao ICMS e ao FUNCEP não se tratam de execuções. Contudo, poderia gerar risco de prolação de decisão conflitante, se julgássemos a ação fiscal inerente ao FUNCEP, antes da decisão relativa ao ICMS, já que o FUNCEP corresponde ao adicional de 2% sobre a base de cálculo do ICMS, necessitando, portanto, da real incidência do ICMS, para o correto cálculo do FUNCEP, prescindindo, portanto, de julgamento em conjunto, e sim

<sup>1</sup> CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



que o julgamento do Auto de Infração relacionado ao ICMS seja realizado em período anterior ao do FUNCEP.

No presente caso, estamos analisando, inicialmente, a ação fiscal inerente ao ICMS. Posteriormente será analisado e julgado o Auto de Infração correspondente ao FUNCEP, não havendo qualquer obrigatoriedade de julgamento em conjunto, desde que se tenha a correta base de cálculo para o FUNCEP.

#### DOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS/INTERESSADOS

Entendo que na peça acusatória há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente com o valor apurado pela fiscalização.

Embora não haja nos autos nenhum procedimento especial a fim de verificar a responsabilidade dos sócios, como também não foram apresentadas provas neste sentido, e, ainda, não há no auto de infração qualquer fundamento legal para a atribuição de responsabilidade a estas pessoas, cabe observar que a inclusão destes na qualidade de responsável/interessado consiste apenas em medida para que, posteriormente, na fase executória dos créditos tributários, porventura existentes, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas no auto de infração, uma vez que os sócios estão passíveis de responsabilização nos atos posteriores da Fazenda Pública no sentido de satisfazer o crédito tributário, não havendo prejuízo ao direito de defesa.

Nesse esteio, a manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, *a priori*, que estes incorreram na regra do art. 135 do CTN. Este entendimento encontra amparo em decisões prévias deste órgão administrativo colegiado, a exemplo, da ementa abaixo citada, proferida no Acórdão nº 125/2018, da lavra da eminente Conselheira Maria das Graças Donato Oliveira Lima, *ipsis litteris*:

*FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. CONTRIBUINTE DO SEGUIMENTO NO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES, CUJAS OPERAÇÕES MAIS EXPRESSIVAS SE REGULAM PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA À VERIFICAÇÃO DA SUA REGULARIDADE QUANTO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.*

*- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos corresponsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração. - A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, presumidamente auferidas mediante omissão de saídas pretéritas tributáveis. Todavia, tal presunção,*



*ínsita no art. 646 do RICMS/PB, não se mostra aplicável nos casos de contribuinte em exercício no seguimento do comércio varejista de combustíveis para automotores, cujas operações de maior predominância nessa atividade se regulam pelo regime da substituição tributária. Adite-se a esse fato a circunstância de que a comercialização pela recorrente também se opera com outros produtos que, apesar de natureza distinta, estão igualmente adstritos ao referido regime de tributação antecipada, o que determina a nulidade lançamento de ofício, por vício material, visto que a denúncia tem suporte na aplicação de técnica imprópria à aferição da situação do contribuinte, quanto ao cumprimento da obrigação principal.*

## PERÍCIA

Quanto ao protesto pela realização de perícia, a legislação tributária deste Estado, no âmbito da justiça administrativa, não prevê a produção de prova pericial. No tocante Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>, firmo o entendimento de sua desnecessidade, pois, os elementos que compuseram o caderno processual foram suficientes para formação do convencimento deste relator.

## ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

A recorrente alega que o arbitramento da base de cálculo do ICMS é uma medida excepcional, devendo ser convalidado, somente quando atendidas as condições estabelecidas nos artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96.

Pois bem, o arbitramento da base de cálculo, aplica-se somente quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, em obediência ao que estabelecem os artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcritos:

*Art. 18. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*

Nova redação dada ao art. 18 pela alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.

*Art. 18. Quando o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços, direitos ou despesas, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*

<sup>2</sup> Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.



**Art. 23.** Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 18:

**I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;**

Nova redação dada ao inciso I do “caput” do art. 23 pela alínea “b” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.

**I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação, da prestação ou das despesas, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;**

**II - fundada suspeita de que os documentos e livros fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;**

**III - declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias ou dos serviços;**

**IV - transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.**

**Parágrafo único.** Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:

**I - o preço constante de pautas elaboradas pela Secretaria de Estado da Receita;**

**II - o preço corrente da mercadoria ou sua similar na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação, ou o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;**

**III - o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do Regulamento;**

**IV - o preço nunca inferior ao custo dos produtos fabricados ou vendidos, conforme o caso, nos termos do Regulamento, em se tratando de saída de mercadorias de estabelecimentos industriais;**

**V - o que mais se aproximar dos critérios previstos nos incisos anteriores, quando a hipótese não se enquadrar, expressamente, em qualquer um deles.**

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que o arbitramento da base de cálculo do ICMS somente pode ser aplicado quando atendidas as condições dispostas nos artigos 18 e 23, seus incisos e parágrafo único da Lei nº 6.379/96, ou seja, tanto somente quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, o que não é o caso dos autos, visto que, até prova em contrário, as informações sobre as nota fiscais emitidas pelo contribuinte são públicas, válidas e merecem fé, estando disponíveis no ambiente nacional da nota fiscal eletrônica/faturas, respeitadas às restrições legais quanto ao sigilo fiscal, bem como os valores declarados pelo contribuinte no Convênio 115/2003, objeto dos procedimentos fiscais, portanto valores reais e legítimos das prestações realizadas e cobradas dos consumidores, declaradas pela própria contabilidade da empresa.

Este tema, já fora enfrentado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo sido prolatados diversos acórdãos contrários à tese defendida pela autuada, a exemplo do Acórdão nº 467/2020 da lavra do Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, do qual pode-se extrair o fragmento abaixo:

*“Com efeito, da leitura das disposições acima, extrai-se, sem maiores esforços hermenêuticos, que o arbitramento da base de cálculo do ICMS*



*somente pode ser convalidado quando atendidas as condições estabelecidas nos artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96.*

*Em apertada síntese, podemos inferir que se trata de medida excepcional, tendo espaço, tão somente, quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.*

*Antes de tratarmos a respeito da base de cálculo para o caso em exame, é imperioso atentarmos para o fato que motivou a lavratura da peça acusatória em análise. Não podemos olvidar que, conforme já registrado, o contribuinte está sendo denunciado por haver omitido saídas de mercadorias tributáveis, situação essa autorizada em razão de haver sido detectada a falta de registro de documentos fiscais nos livros próprios da empresa, bem como pela identificação de diferenças tributáveis nos Levantamentos Financeiros dos exercícios autuados.*

*Pois bem. Não obstante a defesa afirmar que a autoridade fiscal deveria realizar o arbitramento da base de cálculo das operações presumidas com base nos critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 6.379/96, entendemos que, para o caso em apreço, tal recurso se mostra inaplicável.*

*É essencial compreendermos que o arbitramento só se legitima quando os valores (ou os preços) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.*

*Dito isto, observemos que os valores que serviram de base de cálculo para a apuração do crédito tributário são exatamente os valores das notas fiscais não escrituradas (no caso da primeira denúncia), bem como os saldos deficitários apurados nos Levantamentos Financeiros (segunda acusação).*

*E não poderia ser diferente, uma vez que o que se busca alcançar são os montantes das vendas omitidas que possibilitaram (i) a aquisição das mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais não escriturados pela empresa e (ii) a realização dos pagamentos dos saldos deficitários identificados nos Levantamentos Financeiros.”.*

Considerando os fatos expostos, é possível inferir que não caberia à fiscalização proceder a qualquer tipo de arbitramento, porquanto ausentes as condições estabelecidas nos incisos do artigo 23 da Lei nº 6.379/96, o que afasta a possibilidade de arbitramento, nos termos do art. 23, II, da Lei nº 6.379/96.

#### MÉRITO

Conforme a infração denunciada e detalhadamente relatada em Nota Explicativa, a Fiscalização confrontou os valores constantes das notas fiscais de serviços de comunicação (NFSC – modelo 21) registradas nos arquivos eletrônicos do Convênio ICMS nº 115/03 (internalizado através do Decreto nº 27.556/06), com os arquivos contendo as informações dos pagamentos das faturas a elas relativas – e constatou que os valores declarados são inferiores àqueles apresentados nos pagamentos das faturas a que se reportam. A diferença a maior dos arquivos bancários ensejou na acusação ora em questão com fundamento nos arts. 3º, VII, 13, VI, 14, III, e 142, do RICMS/PB:

*Art. 2º O imposto incide sobre: (...)*



**III** - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; (...)

**Art. 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

**VII** - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, observado o disposto nos §§ 4º e 5º (Convênio ICMS 10/98); (...)

**Art. 13.** As alíquotas do imposto são as seguintes: (...)

**VI** - 28% (vinte e oito por cento), nas prestações de serviços de comunicação; (...)

**Art. 14.** A base de cálculo do imposto é: (...)

**III** - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço; §1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do “caput” deste artigo (Lei nº 7.334/03): (...)

**II** - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;(...)

**Art. 106.** O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:(...)

**III** - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de: (...)

c) empresas prestadoras de serviços de comunicação. (...)

**Art. 142.** Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações ou prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:(...)

XIX - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, Anexo 21;

O artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea “i”, da Constituição Federal dispõe que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo do ICMS:

**Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

**II** - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de **comunicação**, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

**XII** - cabe à lei complementar: (...)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

A Lei Complementar nº 87/96, disciplina no art. 2º, inciso III, e parágrafo segundo, que o ICMS incide sobre “prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza”, e que a caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica que o constitua. Vejamos:

**Art. 2º** O imposto incide sobre: (...)

**III** - prestações onerosas de serviços de **comunicação**, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; (...)

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.



O art. 13, §1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 87/96, determina que integra a base de cálculo do imposto “o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição”:

*Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...)*

*III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço; (...)*

*§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (...)*

*I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;*

Em outra vertente, a Lei nº 9.472/1997 - Lei Geral das Telecomunicações – veio a definir, no seu art. 60, o que vem a ser um serviço de telecomunicação:

*Art. 60. Serviço de telecomunicação é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. (...)*

*§1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.*

*§2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.*

No que se refere à cobrança do ICMS sobre o Serviço prestado sob as denominações retromencionadas, fazemos constar que as receitas decorrentes destas prestações, que oneram os serviços pagos pelo usuário em troca de facilidades adicionais que otimizem, agilizem ou facilitem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes sejam dadas, devem compor a base de cálculo do ICMS Comunicação, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98, abaixo transcrito:

*CLÁUSULA PRIMEIRA. Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.*

Com efeito, a classificação dos serviços como serviços de telecomunicação decorre de neles estarem presentes a onerosidade, a utilização de um canal entre o emissor e o receptor, a transmissão da mensagem por símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, sendo irrelevante o fato de que o canal de comunicação seja de propriedade do próprio emissor da mensagem.



Conforme a legislação, a base de cálculo relativa à prestação de serviço de comunicação se constitui do preço do serviço, estando nele compreendidos todos os valores cobrados direta ou indiretamente do usuário, tomador do serviço, pelo prestador, em função da prestação, incluindo toda e qualquer facilidade adicional que otimize, agilize ou facilite o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada, não se aplicando abatimentos.

Neste diapasão, não se pode negar a perfeita correspondência entre as prestações dos serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários e o comando insculpido na norma acima, operando-se, portanto, a total subsunção destes serviços à Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98, norma esta que se encontra vigente no nosso ordenamento jurídico.

Merece destaque o Parecer Normativo nº 01/2001<sup>3</sup>, emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro que, ao discorrer acerca do Convênio ICMS 69/98, assim se posicionou:

*“Por último, assinale-se que o Convênio ICMS 69/98 não criou novos fatos geradores, como não poderia criá-los, e tampouco alargou a base tributária do imposto. De fato, o citado convênio, conforme disposto em suas considerações iniciais, tratou da uniformização dos procedimentos tributários nas prestações de serviços de comunicações e, também, de esclarecer o contribuinte no cumprimento de suas obrigações tributárias, razão pela qual sua aplicação não fere o princípio da hierarquia das leis. Deixar de incluir os serviços nele referidos na base de cálculo do ICMS é que seria uma limitação do conceito de prestação de serviço de telecomunicação.”*

De mais a mais, o Conselho de Recursos Fiscais não pode deixar de aplicar uma norma vigente, sob pena de afrontar o disposto no parágrafo único do artigo 1º do seu Regimento Interno, que assim dispõe:

**Art. 1º** O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.

**Parágrafo único.** É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Destaco ainda, que acerca da incidência do ICMS sobre os serviços suplementares ou facilidades adicionais de informações, já houve julgamento desta Corte Administrativa, confirmando a incidência do ICMS – Comunicação em tais casos, a exemplo dos acórdãos abaixo:

<sup>3</sup>[http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu\\_structure/servicos?\\_afLoop=765986264835000&datasource=UCMServer%23dDocName%3A558164&\\_afWindowMode=0&\\_adf.ctrl-state=ry2g8qmgd\\_162](http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu_structure/servicos?_afLoop=765986264835000&datasource=UCMServer%23dDocName%3A558164&_afWindowMode=0&_adf.ctrl-state=ry2g8qmgd_162)



**Acórdão 176/2021**

PROCESSO Nº 1175732017-2

TRIBUNAL PLENO

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO – DENÚNCIA COMPROVADA – MULTA RECIDIVA – CORREÇÃO DO PERCENTUAL APLICÁVEL – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.*

*- Desnecessária a realização de diligência quando os elementos que compõem o caderno processual são suficientes para formação do convencimento do julgador.*

*- A fruição do benefício da isenção de que trata o Decreto nº 35.320/14 somente se aplica quando atendidas as condições neles impostas, in casu, a comprovação da redução no preço do serviço prestado e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN.*

*- As prestações de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.*

*- Independentemente da denominação que lhe seja dada, a prestação de serviços que viabilizem, otimizem ou agilizem o processo de comunicação é alcançada pelo ICMS, pois a finalidade é uma só: a comunicação. A existência de prestação de serviços de comunicação associada à utilização de equipamento de natureza essencial é o que determina a incidência do imposto estadual.*

**Acórdão CRF-PB 204/2021**

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. SERVIÇOS SUPLEMENTARES E FACILIDADES ADICIONAIS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.*

*- As prestações de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.*

*- Independentemente da denominação que lhe seja dada, a prestação de serviços que viabilizem, otimizem ou agilizem o processo de comunicação é alcançada pelo ICMS, pois a finalidade é uma só: a comunicação. A existência de prestação de serviços de comunicação associada à utilização de equipamento de natureza essencial é o que determina a incidência do imposto estadual.*

*(...)*

*Neste sentido, as receitas decorrentes das atividades denominadas como serviços suplementares ou facilidades adicionais, que são fornecidos com utilização da estrutura de telecomunicação da empresa, devem compor a base de cálculo do ICMS – Comunicação, por força da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98, que se encontra em pleno vigor, portanto, produzindo os efeitos que lhes são próprios, verbis:*

**Convênio ICMS n° 69/98.**

*CLÁUSULA PRIMEIRA. Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades*



*adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.*

*Ressalte-se, que a classificação dos serviços de valor adicionado como serviços de telecomunicação decorre de neles estarem presentes a onerosidade, a utilização de um canal entre o emissor e o receptor e a transmissão da mensagem, em consonância com as ponderações da recorrente no recurso. (Acórdão CRF-PB 204/2021 - Consª Relatora Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões)*

A fiscalização instruiu a peça acusatória com vastos demonstrativos analíticos e sintéticos, e relatórios dos dados extraídos dos arquivos eletrônicos do convênio ICMS 115/2003 (2ª via das NFSC) às fls. 04 a 371, contendo o confronto das Faturas/boletos pagos NFSC-e de todos os clientes de forma individual, que resultaram em diferença à menor do ICMS a recolher, devido a identificação de subfaturamento.

Os lançamentos tributários efetuados no auto de infração foram elaborados a partir das FATURAS/ BOLETOS e Notas Fiscais de Serviço de Comunicação emitidos e informados à fiscalização pela própria autuada nos arquivos eletrônicos do convênio ICMS 115/2003.

Por sua vez, a recorrente alga que é ilegal e abusiva a ampliação da base de cálculo do ICMS para alcançar os serviços de valor adicionado ou facilidades adicionais, ora denominados pela recorrente sob as rubricas de (Serviço de Internet - SCM), suporte técnico de tecnologia da informação, serviços de Video on Demand (VOD), serviço de Streaming (Live FC9), serviços de IPTV (Live TV), Serviço de Locação de Equipamentos (modem), locação de fibra óptica e locação de telefone.

Após análise dos demonstrativos que dão alicerce à infração, verifica-se que os serviços mencionados pela autuada como serviços de valor adicionado, serviços preparatórios, suplementares, estão vinculados ao serviço de comunicação posto à disposição pela autuada a seus clientes e cobrados em seus pacotes de serviços de comunicação, portanto, apesar da discordância da recorrente, confundem-se sim com o próprio serviço de comunicação e estão sujeitos à tributação do ICMS, conforme consta na decisão singular.

Os valores incluídos nas faturas de Suporte Técnico em Tecnologia da Informação, também se insere na esfera do ICMS porque visa viabilizar /otimizar o serviço de comunicação abrangido por este tributo estadual, entendimento que também se estende ao Serviço de Internet – SCM (internet fibra óptica), suporte técnico de tecnologia da informação, serviços de Video on Demand e serviços de IPTV (Live TV).

Da mesma forma, a inclusão de receitas de locação de equipamentos como parte dos serviços de telecomunicação, não têm como serem dissociados dos serviços de comunicação, pois não se trata de serviço independente. Em outras palavras, são meios necessários para que o serviço de comunicação seja possível.

O Ofício nº 113/2006/SUE-ANATEL, expedido pela Agência



Reguladora em resposta ao pedido de informações apresentado pelo CONFAZ sobre o provimento de serviços de telecomunicações e da utilização da infraestrutura de suporte à prestação dos serviços, também se encontra alinhado ao entendimento do CRF-PB:

*“De acordo com o artigo 60 da Lei n.º 9472 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT), os equipamentos e a infra-estrutura necessários à prestação do serviço de telecomunicação (exemplo: roteadores, multiplexadores, circuitos, portas, etc.) são parte integrante da prestação do serviço de telecomunicações... Para prestar acesso à Internet em 'Banda Larga', a despeito da tecnologia utilizada (DSL, HF, CATV, etc.), são necessários dois serviços: um serviço de telecomunicações provido pelas prestadoras de serviços de telecomunicações através das autorizações a elas conferidas pela Anatel, e o Serviço de Conexão à Internet, que é um Serviço de Valor Adicionado prestado pelos provedores Internet. O serviço de telecomunicações constitui o suporte provido pelas redes de telecomunicações para viabilização do Serviço de Conexão à Internet, que proporciona a troca de informações entre os equipamentos de usuários conectados à Internet, serviço regularmente enquadrado como Serviço de Valor Adicionado, nos termos do artigo 3º da Norma 04/95.”*

O usuário é cobrado em função da prestação do serviço de telefonia, pagando um pacote por todo o serviço posto à disposição, onde atividades acessórias ou mesmo preparatórias estão vinculadas ao preço total cobrado, configurando-se indissociáveis do serviço de telecomunicação.

As concessionárias prestadoras de serviços de telecomunicação, como é o caso da autuada, cobram uma prestação mensal devida pelo usuário, acertada em contrato, em pagamento ao serviço de telefonia a ser prestado.

A discriminação dada a determinados valores como sendo serviços de valor adicionado ou suplementares no detalhamento do serviço em suas faturas não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ICMS uma vez que não são contratados separadamente pelo cliente e este nem têm o direito de excluir tais serviços e, respectivamente, excluir do preço do serviço de telefonia contratado.

Portanto, a tributação deve compreender o preço acertado em contrato pela prestação de serviços de comunicação, independente da denominação que lhe seja dada no detalhamento do serviço em suas faturas.

Em razão dos fatos apresentados, acompanho os precedentes desta Casa, no sentido de que as atividades e equipamentos delineados no recurso voluntário, possuem caráter de essencialidade para a oferta do serviço de telecomunicação, não se amoldando como uma simples locação de coisa.

A defesa apresenta às fls. 489 a 508 dos autos, arquivo com diversos contratos de locação e prestação de serviços, porém, firmados por estabelecimentos/empresas (contratada e contratante) diversas da ora autuada.



Quanto a alegação da recorrente, de que a autoridade fiscal incluiu no cálculo da autuação, valores faturados por empresas diversas da autuada, em relação aos serviços prestados para a consumidora Maria do Socorro Nascimento Silva (fl. 581 a 583), constata-se que do fragmento de documento apresentado pela recorrente, não é possível identificar o CNPJ e Inscrição Estadual da empresa, tão pouco apresentou as notas fiscais para demonstrar as operações alegadas.

Diante das considerações supra, vejo como ineficaz os argumentos recursais no sentido de desconstituir a infração denunciada.

### REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE

A recorrente requer reenquadramento da penalidade aplicada, para as previstas no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, ou a do art. 82, I, "b", da Lei nº 6.379/96, considerando o benefício da dúvida, estabelecido pelo artigo 112 do CTN.

Convém ressaltar que no presente caso as provas materiais apresentadas nos autos, revelam a tipificação da ilicitude fiscal, materializada no Auto de Infração de Estabelecimento, afastando toda e qualquer dúvida e, portanto, não há que se falar em aplicação do *in dubio pro reo*, o que remete a penalidade ao disposto no art. 82, V, "k", da Lei n.6.379/96:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - de 75% (setenta e cinco por cento):*

*(...)*

*k) aos que consignarem no documento fiscal importância diversa do valor da operação ou da prestação;*

Os arts. 81-A, V, "a", e 82, I, "b", da Lei nº 6.379/96, tratam, respectivamente, de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, e multa por deixar de recolher imposto já declarado em livros próprios. Portanto, matérias exógenas ao caso ora em questão:

*Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:*

*(...)*

*V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:*

*a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;*

*(...)*

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*I - de 20% (vinte por cento):*

*(...)*



*b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;*

## INTIMAÇÕES AOS ADVOGADOS

Quanto as intimações, a recorrente requer que sejam realizadas em nome dos procuradores da empresa autuada. Contudo, estas não poderão ser atendidas, pois, não há esta obrigatoriedade em nossa legislação tributária. O processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do Princípio da Legalidade, pelas determinações normativas que estipulam as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado, estabelecidas pela Lei nº 10.094/13.

A Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4º-A, o DT-e, e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização das intimações, de modo que estas sejam endereçadas ao sujeito passivo, nas formas previstas nos citados dispositivos legais.

Por sua vez, a título de informação, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros, inclusive, advogados, a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Portanto, rejeito o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de seus advogados, devendo a Repartição Preparadora obedecer ao rito estabelecido nos artigos 4º-A e 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular, que julgou procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000683/2025-07, lavrado em 28/02/2025, em desfavor da empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.291.392-3, condenando-a ao crédito tributário no valor **total de R\$ 328.698,06** (trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos), **sendo ICMS de R\$ 187.827,46** (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), por infringência aos arts. 3º, VII, 13, VI, 14, III, e 142 do RICMS/PB e **multa por infração de R\$ 140.870,60** (cento e quarenta mil oitocentos e setenta reais e sessenta centavos), nos termos do art. 82, V, "k", da Lei n. 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2026.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator